## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006536-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **Proposta Engenharia Ambiental Ltda**Requerido: **Cic - Internacional Transportes Ltda - Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Proposta Engenharia Ambiental Ltda. propôs a presente ação contra a ré CIC - Internacional Transportes Ltda. - ME, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 16.716,00, em decorrência do inadimplemento contratual.

A ré foi citada na pessoa de seu representante legal (folhas 60), todavia, não ofereceu resposta (folhas 62), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 16.716,00. Sustenta e prova (v. folhas 11/15) que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de disposição final de resíduos de características domiciliares, por meio do qual a ré pagaria a quantia de R\$ 120,00 por tonelada de resíduos depositados no aterro sanitário pertencente à autora. Os serviços foram prestados no período de 01/01/2015 a 31/01/2015, mas a ré não honrou o pagamento, tornando-se inadimplente.

O contrato celebrado entre as partes (**confira folhas 11/15**) e a revelia (**confira folhas 62**) fazem presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, pois o devedor que paga ter direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 16.716,00, atualizada monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

dada, nos termos do artigo 319 do Código Civil.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA